



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.729480/2019-39
ACÓRDÃO	2402-012.920 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZEQUINHA ARISTIDES PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de cerceamento de defesa e nem de nulidade do Lançamento. No que tange à alegado bis in idem, tratado em análise de mérito por se confundir com o tema Recebimento de Rendimentos

RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS. LUCROS. DEMONSTRAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos a título de lucros ou dividendos se não é apresentada escrituração que corrobore a existência de resultado contábil a amparar a distribuição ocorrida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDOS REMANESCENTES NO DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL. TRANSPOSIÇÃO PARA O ANO SEGUINTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Os saldos remanescentes do mês de dezembro, não comprovados e não declarados, consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

ALEGAÇÕES. PROVAS. EFICÁCIA.

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

JUROS. SUSPENSÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para suspensão da fluência de juros de mora se a decisão de primeira instância administrativa não for proferida no prazo de trezentos e sessenta dias da impugnação.

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a multa qualificada, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, não são consideradas normas gerais, razão pela qual seus julgados são inaproveitáveis em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO/PROCURADOR.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do advogado/procurador.

PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR FATOS OU RAZÕES CONSTANTES DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos termos do próprio Decreto nº 70.235/1972 (artigo 16, parágrafo. 4º, “c”), admite-se, em sede de recurso voluntário, a apresentação de prova documental que destine-se a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo os acréscimos patrimoniais a descoberto, conforme destacado nos itens aumento de capital Secta (R\$1.000.000,00) e Edifício Paradise (R\$ 435.000).

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Marcus Gaudenzi de Faria (relator), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Joao Ricardo Fahrion Nuske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

RELATÓRIO

*Trata-se de recurso voluntário (p. 533 a 572) interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/03 consubstanciada no Acórdão nº 103-009.891 (p. 490 a 525), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em relação ao crédito tributário abaixo especificado para a exigência de, **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF***

Da autuação

Em face do contribuinte Zequinha Aristides Pereira foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 02/14, relativo aos anos-calendário 2014, 2015, 2016, 2017, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 13.960.696,79, conforme abaixo:

Imposto	R\$ 5.060.854,19
Juros de Mora (calculados até 08/2019)	R\$ 1.308.561,33
Multa Proporcional A	R\$ 7.591.281,27

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03/04, foram descritas, sinteticamente, nos quadros a seguir:

Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2014	3.856.949,16	150,00
31/12/2015	2.823.196,30	150,00

Rendimentos Classificados Indevidamente na DIRPF

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2016	4.718.003,32	150,00

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2015	1.165.201,52	150,00
30/04/2015	51.383,22	150,00
30/11/2015	306.746,39	150,00
31/12/2015	1.867.252,06	150,00
29/02/2016	787.522,94	150,00
31/03/2016	11.113,60	150,00
31/12/2016	1.980.228,29	150,00
31/12/2017	948.845,22	150,00

O contribuinte fora alvo da operação For All, deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal, em 18 de outubro de 2016.

A investigação da Polícia Federal teve como objetivo apurar o suposto envolvimento de sócios e pessoas ligadas ao grupo empresarial A3 Entretenimento nos crimes de lavagem de dinheiro, contra a ordem tributária e de organização criminosa.

Da Impugnação Apresentada

Devidamente intimado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 2168/2217, alegando, em síntese:

DO CABIMENTO

Tendo havido a intimação no dia 03 (três) de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), o prazo para submissão desta insurgência administrativa seria no dia 03 (três) de outubro de 2019 (dois mil e dezenove). Sendo esta Impugnação apresentada ainda no dia 02 (dois) de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), eis demonstrada sua tempestividade.

DOS FATOS

Alega o ora recorrente que a autoridade fiscal sequer observou que a empresa Vila do Conde possui lucros acumulados dos exercícios anteriores, onde estão devidamente contabilizados e comprovados por meio dos extratos bancários (DOC 01).

Especificamente quanto à ausência de declaração e a declaração extemporânea, é importante consignarmos que consta na declaração da empresa, DIRF's em anexo (DOC 02), a declaração dos valores recebidos, assim como em seus livros caixa e balancetes.

Quando da lavratura da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional da empresa Solteirões do Forró, Processo nº 10380-730.855/2018-22 (DOC 03), ficou consignado que as empresas A3 Entretenimento, Aviões do Forró e Solteirões do Forró formavam um grupo econômico de fato, onde fica evidenciado que o controle econômico, financeiro e administrativo exercido nestas empresas era efetuado por ANTONIO ISAIAS PAIVA DUARTE, CPF nº 685.919.263-15, CARLOS ARISTIDES ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 923.172.273-53, e ZEQUINHA ARISTIDES PEREIRA, CPF nº 058.499.263-72, que são, portanto, sócios de fato do Grupo Econômico.

Na suposta Variação Patrimonial a Descoberto, a fiscal desconsiderou o que estava declarado no Imposto de Renda e nas Matrículas dos Imóveis, lançando imóveis comprados de forma parcelada como compra à vista, desconsidera, ainda, aquisições de imóveis realizadas pela Pessoa jurídica do contribuinte, SECTA (CNPJ: 63.359.145/0001-01), e o pior de tudo: considerou, como aquisição de bens e direitos, os aumentos do capital social da citada empresa, que foram realizados com a incorporação de imóveis adquiridos em anos anteriores aos fiscalizados, além de diversos outros casos que trataremos detalhadamente no decorrer desta impugnação.

DAS INVALIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não houve especificação da infração que ensejaria a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei 9.430/96. Houve tão somente algumas menções vagas ao suposto intuito doloso, sem dizer se havia ele incorrido na conduta do artigo 71, 72 ou 73.

O lançamento fora, na visão do impugnante, ora recorrente, baseado somente em presunções, jamais em elemento de prova tendente a verificar a verdade material.

Não apenas não fora provado o recebimento de receitas pelo Contribuinte de outras fontes tributáveis, em substituição às declaradas por ele, que são isentas, mas não foi sequer tentada a produção dessas provas. Foi simplesmente presumido – sem fundamento nenhum, que não a imaginação da responsável pela fiscalização – que, se a versão de fato do Contribuinte não estava robustamente provada, ainda que correspondesse aos registros contábeis e não existisse qualquer elemento de prova em contrário a ela, então essa versão seria falsa e os rendimentos seriam tributáveis.

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Dos Recebimentos Supostamente Classificados Indevidamente na DIRPF, transcrevemos a seguir a manifestação do recorrente:

Vila do Conde FM Ltda

Como sabemos, a empresa pode acumular lucros dos exercícios anteriores, como é o caso da presente empresa. Consta na documentação anexada (DOC 01) - Balanços e Balancetes contábeis, Livro Caixa, extratos bancários e DIRF - a comprovação da existência de Lucros acumulados, o que demonstra a impossibilidade de a empresa ter dado qualquer prejuízo nos exercícios seguintes.

Com relação a alegação de malferimento a IN 1700/2017, o CARF entende que, para a distribuição de lucros acima da presunção legal, é necessário que haja escrituração contábil feita com observância da lei comercial, sendo obrigatório o uso de Livro Diário/Caixa

Não foi observada pela auditora a possibilidade de existência de uma “conta corrente” entre a empresa e o sócio para ajuste no final do Exercício, sendo pacífico o entendimento do CARF e constante na legislação contábil. Aviões do Forró e Solteirões do Forró conforme já explanado, no processo administrativo nº 10380.730855/201822, relativo à Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, consta expressamente o reconhecimento do grupo econômico, onde este contribuinte é administrador e sócio de fato. (grifei)

Do entendimento Majoritário do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

O CARF vem entendendo que o Livro Diário/Caixa devidamente registrado é a documentação hábil para comprovar a distribuição de Lucro acima da presunção legal.

O Livro Caixa serve como parâmetro para a aferição do lucro, posto que, ao final, consta saldo credor no Caixa, mesmo após a distribuição, fato este comprovado pelos Livros Caixas já anexados e que acompanham também esta impugnação.

Conta crédito com sócios. Mútuo.

Reconhece que os sócios possuíam uma “conta corrente” com a empresa, onde realizavam retiradas e aportes para que, ao final do exercício, fosse realizado um encontro de contas e a efetiva distribuição de Lucro, ou seja, havia um mútuo entre a empresa e o sócio, onde ao final do exercício havia a compensação dos valores por ocasião da distribuição dos lucros auferidos.

Alega que o CARF reconhece a legalidade da realidade fática da empresa – Conta Corrente com os sócios/ Mútuo – e entende que tais valores só poderiam ser tributados pelo IOF, o que não é o caso em questão.

Da Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica

Aviões do Forró e Solteirões do Forró

A fiscalização entende que o Impugnante não era sócio e, portanto, declarou indevidamente como Distribuição de Lucro, como realizado para o ano de 2016, ou ela entende como omissão de rendimento de trabalho sem vínculo empregatício. Assim, revela-se uma nulidade por preterição do direito de defesa do contribuinte, posto que, a mesma conduta infracional foi classificada de uma forma e no mesmo auto de infração, classificado de forma distinta, ponto já tratado aqui.

A própria autoridade fiscal afirmara, segundo o recorrente, que tais valores são iguais aos informados pela empresa através de seus livros caixa nos Mandados de Procedimentos Fiscais nº 03.1.01.002018-00068-8 e 03.1.01.00-2018-00088-2, além de constarem nas Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF's das empresas. Portanto, todos os rendimentos são ISENTOS por se tratar de distribuição de lucros, independente de Declaração do Contribuinte, tendo em vista o Princípio da Verdade Material, que será aprofundado e todas as demais alegações de fato e direito aqui explicitadas.

Vila do Conde FM

Neste caso há de prevalecer o princípio da verdade material, por demonstrado nestes autos por farto arcabouço probatório, que os valores em questão se configuram como distribuição de lucro. Essa verdade material, no caso concreto, indica que o autuado, incorreu em erro quando da confecção de sua DIRPF, colocando valores a menor do que o efetivamente recebido e declarados pela empresa em sua DIRF. Portanto, os rendimentos eram sim, isentos, não tendo havido, em qualquer momento, omissão da tributação.

A conclusão da agente autuante de que inexistia comprovação de que os valores lançados sejam atinentes à distribuição de lucros jamais poderia impor o entendimento de que as alegações do contribuinte em tal sentido sejam falsas, muito menos seria suficiente para validar a ilação da auditora de que haveria sonegação por parte do ora peticionante, até porque a exclusão de uma das possibilidades acima tratadas, não implica, obrigatória e necessariamente, na outra, sendo possíveis algumas várias outras hipóteses, sem nenhuma base legal ou lastro probatório para tanto.

DO ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – VARIAÇÃO PATRIMONIAL Necessidade de Transposição do Saldo Positivo do Exercício Anterior

Para efetuar o levantamento é importante que a dita autoridade fiscal efetue também o levantamento do ano-calendário anterior, pois conforme será demonstrado, caso no ano anterior o resultado for positivo, deverá ser transposto para o ano-calendário seguinte.

A transposição do resultado do ano anterior para o ano atual é plenamente possível, sendo ela negativa ou positiva e este é o entendimento que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem.

Analizando a Declaração já anexada, percebe-se facilmente que o contribuinte possuiu acréscimo patrimonial coberto.

Observa-se facilmente quando a Evolução patrimonial deste contribuinte no AC 2014 foi de R\$ 1.609.714,45 (um milhão seiscentos e nove mil, setecentos e quatorze reais e

quarenta e cinco centavos) e apenas seu rendimento ISENTO, foi de R\$ 3.909.551,44 (três milhões, novecentos e nove mil e quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), havendo ainda rendimentos tributáveis e rendimentos de tributação exclusiva na fonte.

Dos erros na apuração da Variação Patrimonial

Inicialmente, conforme foram declarados pelo contribuinte e pelas empresas a qual ele é sócio (Aviões do Forró e Solteirões do Forró), os valores recebidos não se deram em janeiro de 2015, mas sim de forma fracionada durante todo o ano-calendário, conforme está discriminado no próprio relato da infração.

No AC de 2015, a Fiscal lançou, em janeiro, compra de imóvel – 6.7 Terreno Tamarineira Mat. 739 (DOC 5) – no valor de R\$ 4.364.000,00, entretanto, pela simples leitura da redação constante na Declaração de IR deste contribuinte, percebe-se que este valor consiste em permuta de imóveis e valor parcelado. Portanto, resta demonstrado que o valor lançado em Janeiro de 2015 no montante de R\$ 4.337.500,00, não merece prosperar.

Ainda em janeiro, consta uma aquisição de um Terreno no Eusébio, Mat. 10112 (DOC 6) de R\$ 1.000.000,00, sendo este imóvel comprado com o cheque da empresa Vila do Conde, no mesmo valor. Esse ponto é importante, pois ressalta a importância da transposição do saldo positivo de 2014 para 2015. Tendo em vista que o cheque foi recebido pelo contribuinte em 08/12/2014 (DOC 6) e não consta qualquer menção no presente procedimento.

Ainda no exercício de 2015, consta em novembro, a aquisição de um Apartamento no Edifício Paradize, no valor de R\$ 435.000,00. Entretanto, conforme escritura pública de compra e venda (DOC 7), com reserva de Fração Ideal, a empresa SECTA comprou uma fração do imóvel, depois convertida em Apartamento, em 21 de março de 2013. Ou seja, a aquisição aconteceu antes do período fiscalizado.

No mesmo ano, no mês de Dezembro, consta o aumento do capital da empresa SECTA em R\$ 1.215.000,00. Entretanto, a fiscal deixou de observar que o aumento no capital foi decorrente da incorporação de imóveis ao capital social da empresa (Mat. 22807 e Mat. 29736), além da aquisição das cotas dos demais sócios da empresa, conforme aditivo (DOC 8).

Neste mesmo sentido, há também o aumento do capital social da mesma empresa em dezembro de 2016, sendo realizada da mesma forma, integralização dos imóveis de Mat. 43533, 10112 e 90803, além do aporte realizado pelo sócio de R\$ 517.200,00 (DOC 9).

Encerrando o AC de 2015, frise-se um erro grosseiro da fiscal, que lançou todos os pagamentos de IPTU em Dezembro, quando o vencimento do IPTU18 se dá no máximo em abril. Incorrendo no mesmo erro para os AC de 201619 e 201720, portanto, consideramos como pagos em abril.

Ressalte-se que, independentemente disso, os imóveis em questão são locados e pelo contrato, o pagamento do IPTU é de responsabilidade do Locatário e não deste contribuinte, conforme anexo (DOC 10).

No ano calendário de 2016, consta aquisição de um terreno na serrinha por R\$ 2.112.500,00. Entretanto, o imóvel foi adquirido em 15 de abril de 2014, mas foi rescindido em razão de uma hipoteca existente, sendo realizada uma operação em que o vendedor reconhecia a dívida relativa aos valores pagos pelo comprador e realiza uma dação em pagamento de 4 imóveis (Mat. 31210, 31250, 11867 e 11868), havendo, ainda, o pagamento do valor de R\$ 300.000,00 pelo comprador, conforme discriminado nos contratos e cheques anexados (DOC 11).

Ainda em 2016, a auditora colocou como despesa a aquisição de um apartamento em Recife, de matrícula 59441, entretanto esse apartamento foi recebido em permuta da venda da Marca “Forró do Miúdo” ocorrida em janeiro de 2015, conforme contrato em anexo (DOC 12).

Para finalizar, no ano de 2017, a auditora lançou como aquisição de cotas da empresa Shopping da Construção. Entretanto, essa operação se deu como quitação do empréstimo concedido a seu filho, Charles Aristides Pereira, em 2014. Fato este que se observa pela declaração de IR (DOC 4, DIRPF AC 2016, p. 08) deste contribuinte. Neste ponto, destaque-se que a aquisição ocorreu em 16/08/2016, e não em dezembro de 2017, como relatado pela auditora.

Anexa ao presente auto planilha contendo todas as alterações aqui demonstradas, de modo a comprovar que não houve acréscimo patrimonial descoberto, devendo, portanto, ser julgado improcedente a presente acusação fiscal.

DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO JUROS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

A Lei nº 11.457/2007, disciplina, em seu artigo 24, um prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo feito pelo contribuinte, para que seja proferida decisão administrativa o referido artigo está inserido no Capítulo II, da Lei nº 11.457, de 2007, cujo título é “DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL”, entretanto, sabe-se que em razão do princípio da igualdade, o referido prazo deve ser aplicado a todos os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal indistintamente.

O STJ entendeu, também, que, a partir do dia 361, a Administração Fazendária está em mora! Ora, se a administração fazendária está em mora no julgamento com uma obrigação sua, não pode ela, segundo os princípios mais fundamentais de nosso Direito, exigir do particular o cumprimento da obrigação correspondente à que se encontra em mora, pelo que não deve ser considerado em mora o contribuinte e, portanto, são indevidos os juros.

Os Doutrinadores e o Judiciário vêm aplicando a suspensão da fluência dos juros, que consiste em: transpassado 360 dias da apresentação do recurso administrativo sem julgamento, suspende-se a fluência dos juros até o julgamento.

DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DE 150%

A aplicação de multa por simulação é decorrente da presunção, deveras precipitada, da existência de má-fé nas operações deste Contribuinte. Este Sujeito Passivo, embora não tenha constado a totalidade dos valores em sua DIRPF, não deu qualquer mostra de que pretendia ocultar os fatos supostamente tributáveis (segundo a versão do Auto de Infração), tanto que fez constar em sua Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e foi apresentado pela empresa em suas declarações e no Livro Caixa. Aliás, o próprio valor tomado como base de cálculo para a autuação teve como fonte única a declaração espontânea deste Impugnante.

Má-fé, no Direito Brasileiro, não se presume, tanto no Direito Penal (art. 5º, LVII, CF/88) quanto no Direito Civil, conforme construção doutrinária e jurisprudencial pacífica, e, claro, no Direito Administrativo Sancionador. As afirmações da Ilustre Fiscal, sobre a existência de conduta dolosa, não foram suficientemente lastreadas para ilidir a presunção que assiste a este Contribuinte, ainda que o ônus (ou dever) da prova fosse ainda muito mais pesado nesta hipótese. Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), vem decidindo.

Aponta que a Agente Fiscal contentou-se em presumir a má-fé, sem qualquer elemento de prova para suportar sua alegação. Se houvesse má-fé, intuito de fraude ou sonegação, não constariam aquelas receitas na Declaração Anual deste Impugnante, na escrituração fiscal da Sociedade Empresária, ou, no mínimo, o Autuado teria continuado constando no Contrato Social. Não há qualquer justificativa racional para que alguém que não acredite ser verdadeira a situação que declara, informe ao Fisco essa situação falsa.

Se o Contribuinte declarou as receitas, ainda que na condição de isentas, ele, sem dúvidas, efetivamente acreditava que aquilo era decorrente distribuição de lucros, por ser sócio.

Em que pese haver, de fato, previsão legal para tanto, no artigo 44 da Lei 9.430/96, tal disposição é inconstitucional, como vêm entendendo a jurisprudência e a doutrina. É que a utilização de percentual de multa superior ao próprio valor da exação tributária viola 2 (dois) princípios constitucionais cogentes: a proporcionalidade e a proibição ao efeito de confisco (art. 150, IV, CF/88).

Ora, multa superior ao próprio valor do tributo, sem dúvidas, é incentivo muito superior ao necessário para impedir a conduta sonegatória do contribuinte. Supera o estritamente necessário para garantir a satisfação do interesse

público, e supera a ideia comum de que o acessório há de seguir o principal: o acessório, nesse caso, passa a ser o principal, porquanto passa a ser o maior ônus pecuniário. Isto, sem dúvidas, não está de acordo com o princípio da proporcionalidade.

É, portanto, firme e consistente a orientação da Corte Suprema – que está prestes a se tornar vinculante, inclusive para a administração pública, após o julgamento do Recurso já afetado sob o regime de repercussão geral – no sentido de que o valor das multas não pode superar o valor do próprio tributo, como acontece no caso destes autos.

Desta feita, caso mantida a autuação, e a própria multa por sonegação, entende a ora recorrente que deve ela ser limitada ao percentual de 100% (cem por cento) do crédito tributário.

DOS PEDIDOS

- i. o imediato recebimento e processamento da presente Impugnação e seus respectivos documentos anexos para que produza todos os efeitos pertinentes;*
- 2. o decreto de nulidade absoluta do lançamento ora impugnado, por cerceamento do direito de defesa e ausência de lastro probatório, tornando-o sem efeito;*
- 3. o julgamento de improcedência absoluta do Auto de Infração ora impugnado, com a consequente revogação das sanções impostas e da cobrança do crédito tributário principal lançado.*

Requer também que todas as intimações sejam dirigidas em atenção ao advogado José Erinaldo Dantas Filho, OAB/CE Nº 11.200, – inclusive da inclusão em pauta de julgamento para fins de sustentação oral – devendo ser enviadas para o seu endereço profissional, Rua Nunes Valente, número 2604, bairro Dionísio Torres, CEP 60125-071, no município de Fortaleza/CE.

Do acórdão recorrido

O acórdão recorrido julgou, afastadas as preliminares, a impugnação procedente em parte, para exonerar fração do acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do voto do relator:

	Apurado	Exonerado	Mantido	Multa
AC 2014	1.060.661,01	0,00	1.060.661,01	75%

AC 2015	1.698.486,65	332.903,40	1.365.583,25	75%
AC 2016	2.051.206,11	3.060,55	2.048.145,56	75%
AC 2017	250.500,11	249.210,28	1.289,83	75%

Reconheceu também a improcedência da qualificação na multa, sendo esta reduzida pelo julgador de piso ao patamar de 75%

A seguir transcrevo a ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de cerceamento de defesa e nem de nulidade do Lançamento.

RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS. LUCROS. DEMONSTRAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos a título de lucros ou dividendos se não é apresentada escrituração que corrobore a existência de resultado contábil a amparar a distribuição ocorrida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDOS REMANESCENTES NO DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL. TRANSPOSIÇÃO PARA O ANO SEGUINTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Os saldos remanescentes do mês de dezembro, não comprovados e não declarados, consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

ALEGAÇÕES. PROVAS. EFICÁCIA.

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

JUROS. SUSPENSÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para suspensão da fluência de juros de mora se a decisão de primeira instância administrativa não for proferida no prazo de trezentos e sessenta dias da impugnação.

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a multa qualificada, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto

de Súmula vinculante, não são consideradas normas gerais, razão pela qual seus julgados são inaproveitáveis em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO/PROCURADOR.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do advogado/procurador.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado do acórdão de julgamento em 26/10/2020

No Recurso voluntário, interposto tempestivamente em 20/11/2020, traz, em síntese, as seguintes considerações iniciais:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

a) DRJ afastou o alegado pelo impugnante, considerando que a controvérsia do contribuinte ser sócio e administrador de fato das empresas não teria relevância na tributação dos rendimentos, pois para eles serem considerados isentos se fazia necessário o cumprimento de requisitos exigidos pela legislação que só aceita aquele formalmente revestido nessa condição;

b) Sobre a distribuição de lucros da Vila Conde, foi afastada a argumentação, pois o contrato social não previa a possibilidade de distribuição antecipada de lucros, tampouco teria sido demonstrada a viabilidade de distribuição por meio de balancetes do período

Rendimentos recebidos classificados indevidamente da DIRPF:

O Acórdão aponta que a segregação das infrações em omissão de rendimento e classificação indevida ocorreu, **pois o contribuinte declarou uma parte em sua DIRPF como isentos e o outra parte não declarou, razão pela qual se configuram condutas infracionais distintas, as quais, entretanto, se fundamentam faticamente na mesma razão de impossibilidade de obtenção de isenção na distribuição de lucros para aqueles que não são sócios;**

Acréscimo patrimonial a descoberto:

Neste ponto foi afastada a tese da necessidade de análise do exercício de 2014 e de transposição dos valores para o exercício subsequente, pois o impugnante não comprovou o seu saldo positivo, assim como pelo fato da infração se basear em uma presunção da legislação fiscal que leva em consideração apenas um ano calendário.

Na parte fática, entretanto, foram acolhidas algumas argumentações do contribuinte para afastar despesas erroneamente inseridas pela fiscalização, o que gerou uma redução na variação patrimonial a descoberto;

Acolhido o argumento de impossibilidade de aplicação da multa qualificada, pois não restou comprovado nos autos a caracterização do dolo para fins tributários.

Em ação pelo acolhimento deste recurso, alega que o contribuinte é empresário de um segmento empresarial cujas atividades são desapegadas da burocracia formal. Aponta que a boa-fé do Recorrente foi cabalmente reconhecida na decisão da DRJ de São Paulo, que indica existir apenas uma "grande confusão patrimonial na declaração dos bens e desorganização com relação às provas dos fatos, mas, em momento algum, ficou provado o dolo na conduta do contribuinte." (fl. 2.522).

Destaca que a Receita Federal do Brasil deflagrou a operação "For All", em dezembro de 2016, momento em que inúmeros autos de infração foram lavrados em desfavor das empresas "Aviões do Forró", "Solteirões do Forró" e "A3 entretenimentos". Nessas fiscalizações, que culminaram com a cobrança de créditos tributários das pessoas jurídicas, ficou reconhecido que o Sr. Zequinha Aristides, ora Recorrente, no período fiscalizado era "sócio de fato" de todas essas empresas.

*5.8 Embasada em tal conclusão a fiscalização indicou o Sr. Zequinha Aristides como responsável tributário pelos débitos dessas mesmas pessoas jurídicas, a saber: [...] comprovado neste relatório fiscal de que ANTONIO ISAIAS PAIVA DUARTE, CARLOS ARISTIDES ALMEIDA PEREIRA e ZEOUINHA ARISTIDES PEREIRA são, desde a constituição, os administradores das sociedades AVIÕES DO FORRÓ, A3 ENTRETENIMENTO e SOLTEIRÕES DO FORRÓ, **uma vez que administravam, de fato ou de direito, conforme o período, e, por consequência, possuidores da maioria do capital social destas sociedades, seja de forma direta seja indiretamente.***

5.9 Na presente ação fiscal, contudo, alega a recorrente, os auditores fiscais esqueceram-se das suas conclusões postas na fiscalização das empresas e glosaram os recebimentos do Recorrente decorrentes da distribuição de lucros das mencionadas pessoas jurídicas, como se agora o Sr. Zequinha Aristides tivesse deixado de ser sócio das mencionadas pessoas jurídicas

Do mérito

Distribuição de Lucros

Alega a recorrente que a DRJ de São Paulo entendeu por manter a tributação dos valores que o Recorrente recebeu das empresas Aviões do Forró e Solteirões do Forró, de R\$ 2.902.001,00 e R\$ 216.00232, respectivamente.

Busca fundamentar o seu entendimento afirmando, de forma simplista, **que o fato de o contribuinte ser sócio de fato das empresas não teria relevância para a tributação de rendimentos, pois os requisitos da legislação tributária são estritamente formais e exigem a sua indicação nos respectivos contratos sociais.** Tais pagamentos também não teriam respeitado a proporcionalidade dos percentuais das quotas do capital social. Isso afastaria o direito à isenção pretendida.

Alega que a Decisão Recorrida ignora os documentos já acostados aos autos que comprovam a veracidade da ocorrência dessa distribuição de lucros. **O primeiro deles é a declaração das próprias empresas indicando a existência de lucro no período e que estes foram distribuídos para o Recorrente, admitindo a sua condição de sócio (fl. 186/189 e 190/193). Também não foram consideradas as indicações e registros desses repasses na contabilidade das empresas, conforme se observa nas folhas de seus Livros Caixa (fl. 1.026/1.400 e 1.564/1763).**

Repisa argumentos acerca da consideração da condição de sócio de fato como se esta lhe assegurasse os benefícios que a lei concede ao sócio de direito.

No que tange à distribuição de lucros da empresa da qual efetivamente é sócio, repisa os argumentos sua possibilidade, trazendo jurisprudência deste Conselho (Acórdão nº 2401-005.677)

Aponta que a distribuição desproporcional de lucros relativa à participação societária também não é razão suficiente para justificar a cobrança do imposto.

Neste contexto, repisa que o Recorrente, em relação a distribuição de lucros pelas empresas Aviões do Forró e Solteirões do Forró no exercício de 2016, razão pela qual faz jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 10, da Lei 9.249/1995, em que pese não constar na condição de sócio de direito.

Lucro e dividendos das empresas Vila Conde FM Ltda.

No que tange aos rendimentos da Vila Conde FM Ltda., no valor de R\$ 800.000,00, o Recorrente é sócio da empresa indicado no respectivo contrato social, apresentou à fiscalização o cheque que respalda a operação e os balancetes da empresa que demonstram a conta de pagamento de lucros. A decisão recorrida, contudo, manteve a tributação em face de a empresa não ter indicado na DEFIS esse pagamento ao sócio.

Disse, ainda, que esses valores não poderiam ser entendidos como adiantamento de lucros, porquanto não haveria balancete contábil do período (julho/2016) que amparasse referida operação e o faturamento da empresa, comparado às suas despesas do exercício de 2016, não possibilitaria a apuração de lucro nesse período que viabilizasse a referida distribuição.

Tal conclusão, todavia, na visão do ora recorrente, parte de premissa equivocada, qual seja: a de que os valores distribuídos corresponderiam a lucros apurados no exercício de 2016, e que deveriam ser tratados como adiantamento sobre o que seria apurado no final desse exercício.

Alega que, diferente disso, o pagamento recebido pelo Recorrente se deu por conta da reserva de lucros acumulados de exercícios anteriores, conforme está demonstrado nas demonstrações contábeis da empresa acostadas aos autos (fls. 2.245/2.311). Isso modifica, por completo, a situação posta na decisão recorrida, segundo a qual deveria haver a prova por balancete dos lucros apurados no ano de 2016. O balanço definitivo do exercício de 2015 (fl. 2272) já demonstrava a existência de um saldo de lucros no valor de R\$ 852.844,00. Deste modo, aponta, que a existência de tais valores supriria a necessidade de apuração em 2016 (saldo acumulado)

Da imputação de omissão de rendimentos

7.1 Seguindo a ordem dos fundamentos adotados na decisão de primeira instância, o Recorrente passa a discorrer sobre a suposta infração de omissão de rendimentos, nos anos calendários de 2014 e 2015, que apesar de possuir uma similaridade com o discorrido no tópico anterior, foi segregada pela fiscalização como infração distinta.

a) Lucro e dividendos das empresas Aviões do Forró e Solteirões do Forró 7.2 Apesar de a fiscalização apontar uma omissão do sujeito passivo, o que se percebe pelo próprio relato da fiscalização é que o contribuinte jamais escondeu os recebimentos desses valores, tanto é que apresentou a planilha para a fiscalização indicando-os. Para comprovar, tal escorrega conduta do contribuinte, transcreve-se parte do termo de verificação (fl. 27/28):

Em resposta ao Termo de Início, o contribuinte apresentou em 15 de outubro de 2018, informes da empresa Aviões do Forró, "**com os seguintes valores repassados ao sócio Zequinha Aristides**": [...] Na mesma oportunidade, o contribuinte apresentou informes também da empresa Solteirões do Forró, "**com os seguintes valores repassados ao sócio Zequinha Aristides**": [...]

7.3 E mais, esses mesmos valores também estão escriturados no Livro Caixa das pessoas jurídicas, assim como nas Declarações de Imposto Retido na Fonte — DIRFs, entregues pelas empresas Aviões do Forró e Solteirões do Forró, nos anos calendários de 2014 e 2015, como pagamentos realizados a título de lucro e dividendos distribuídos.

7.4 Prezando, pois, pela objetividade da presente peça recursal e percebendo a adequação da argumentação já desenvolvida nos itens anteriores, que aqui o Recorrente reitera, o que houve neste caso foi o recebimento de lucros e dividendos devido a sua condição de sócio de fato. Não há, portanto, omissão de rendimento tributável.

b) Lucro e dividendos das empresas Vila Conde FM Ltda.

7.5 A fiscalização aponta outra suposta omissão de rendimentos no ano de 2014, relativa ao depósito de cheque no valor de um milhão de reais, na conta do Recorrente, que não teria justificativa da origem.

7.6 Na impugnação foi demonstrado que o cheque, de titularidade da empresa Vila do Conde FM Ltda., correspondia ao pagamento de distribuição de lucros e dividendos dessa empresa.

7.7 A decisão recorrida entendeu que o pagamento tendo ocorrido em 08/12/2014, não poderia ser distribuído como lucro isento uma vez que antes da apuração do resultado do exercício. Além disso, o contrato social da empresa não autorizaria a antecipação da distribuição de lucro e não foi preparado o balancete relativo ao período que antecedeu esse pagamento, que pudesse indicar parcial resultado de forma a amparar a operação.

7.8 Entretanto, o que se pode observar pelas demonstrações contábeis da referida empresa é que havia saldo na conta reserva de lucros acumulados de exercícios anteriores no valor suficiente a autorizar essa distribuição.

7.9 A existência de saldo na conta de lucros e prejuízos acumulados no valor de R\$ 1.316.061,29 está indicada na DIRF da empresa do exercício anterior ao que aconteceu a distribuição (doc. 02 — Balancetes 2013):

7.10 No exercício de 2014, época na qual ocorreu a distribuição ao Recorrente, apenas parte desse valor foi utilizado pela empresa que fez o pagamento respectivo mediante a emissão do cheque de R\$ 1.000.000,00, com débito de igual valor na conta de Lucros Acumulados (fl. 2.250):

7.11 Assim, entende que deve ser afastada a acusação de omissão de declaração de rendimento tributável e anulada a cobrança do tributo lançado sobre o mesmo.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

8.1 O auditor fiscal elaborou um demonstrativo mensal de evolução patrimonial, no qual apurou que o Recorrente teria feito despesas e aplicações sem o respaldo na sua renda declarada. Isso, contudo, não ocorreu.

8.2 O que se percebe é que foram cometidos diversos equívocos na elaboração do referido demonstrativo, gerando a falsa impressão de variação patrimonial injustificada, como se passa a demonstrar.

a) Da incongruência na metodologia aplicada

8.3 Não se sustenta o resultado de um demonstrativo comparativo das aquisições e da renda declarada por um contribuinte dentro de um mesmo ano calendário, quando não se leva em conta o saldo positivo do ano anterior.

8.4 No caso, uma vez considerado o valor do saldo apresentado pelo Recorrente em dezembro de 2014, restam plenamente justificadas suas despesas incorridas em 2015.

8.5 Sendo assim, não existe a alegada variação patrimonial a descoberto, restando insubsistente a exigência fiscal que seria dela corrente.

b) Erros na apuração da Variação Patrimonial

8.6 Para além dos vícios na metodologia apresentada, inúmeras incongruências de fato foram cometidas pelo agente fiscal a influenciar negativamente o resultado do mencionado demonstrativo.

8.7 O primeiro ponto a ser esclarecido consiste na identificação dos imóveis considerados pela fiscalização como pertencentes ao Recorrente. Dentre tais imóveis figuram muitos que são de titularidade da empresa SECTA, conforme as respectivas certidões de matrícula. Assim, o procedimento adotado pelo fiscal é totalmente inadequado e fere o princípio básico de distinção do patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física dos seus sócios.

8.8 Apesar de o Recorrente ser sócio da SECTA, à época dos fatos ventilados, isso não implica que a aquisição de bens por aquela empresa tenha sido por ele custeada. Se assim fosse, não haveria razão para aquela pessoa jurídica existir.

8.9 A declaração prestada pelo Recorrente (fl. 1467), na qual afirma que os imóveis pertencentes à SECTA teriam sido pagos por ele Zequinha Aristides, para posterior convocação em capital social ou aquisição de empréstimo, não diz respeito a todos os imóveis, assim como não pode prevalecer sobre o atestado pelo registro imobiliário.

8.10 É importante destacar que a documentação colacionada aos autos indica com toda clareza que vários imóveis foram adquiridos pela SECTA por meio de transações relativas à cessão de marca e pagamento de dívidas, ou seja, sem pagamento em dinheiro por quem quer que seja, o que passa demonstrar, caso por caso.

h.I Terreno Tamarineira — Matrícula 739 8.11

O Terreno Tamarineira, matrícula nº 739, no valor de R\$ 4.337.500,00 (quatro milhões, trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), foi incluído no demonstrativo fiscal da variação patrimonial do Recorrente relativa ao ano de 2015. Na impugnação os valores envolvidos na transação que levou a empresa SECTA a adquiri-lo foram devidamente justificados com a informação sobre o pagamento parcelado de parte do preço e outra parte quitada com dações de outros imóveis

8.12 A decisão recorrida não aceitou as justificativas apresentadas sob o fundamento de que os documentos apresentados não teriam sido suficientes para comprová-las, ignorando por completo o registro imobiliário feito à época

que indica as empresas SECTA e C.A. Almeida Pereira Imóveis ME como proprietárias desse imóvel.

b.1 Imóvel Tamatanduba — Matrícula 10112 8.13

O imóvel de matrícula nº 10112, que consta no demonstrativo de variação patrimonial do Recorrente pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pertence às empresas SECTA e C.A. Almeida Pereira Imóveis ME, e seu preço foi pago por meio de 8 (oito) cheques emitidos pela empresa C.A. Almeida Pereira Imóveis ME, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada.

Tudo conforme o competente registro imobiliário. Documento incompleto (VER)

8.14 Esse imóvel, portanto, deve ser excluído do demonstrativo de variação patrimonial do Recorrente relativo ao ano de 2015. Nada justifica fazer prevalecer sobre o registro imobiliário uma equivocada interpretação de declaração prestada pelo Recorrente.

b.2 Apartamento Edifício Paradize 8.15

O Apartamento do Edifício Paradize foi considerado no demonstrativo de variação patrimonial relativo ao ano de 2015, quando sua aquisição foi bem anterior.

A decisão de primeira instância, todavia, manteve esse imóvel no referido demonstrativo sob o fundamento de que a matrícula indica sua aquisição como tendo ocorrido em 25/11/2015. Tal matrícula, contudo, não indica a data e forma do pagamento.

8.16 Primeiro, é importante destacar que esse pertence à empresa SECTA Assessoria Limitada ME e não ao Sr. Zequinha Aristides, conforme indicado na respectiva matrícula.

8.17 Quanto à aquisição e pagamento do respectivo preço, deve ser esclarecido que a sua aquisição se deu em 2011, diretamente da Sra. Francisca Ângela Bezerra de Oliveira, conforme comprova o documento de cessão do respectivo contrato de promessa de compra venda, com a anuência da empresa que o construiu (Construtora Cameron) (doc. 03)

8.18 Além disso, existem diversos outros pagamentos relativos a dispêndios com as reformas feitas nesse imóvel e os boletos de condomínio, a partir de 2011, todos efetuados pela SECTA por transferências bancárias. (doc. 03).

8.19 Essa aquisição somente demorou a ser registrada na matrícula do imóvel em virtude de dificuldades documentais da construtora na constituição do condomínio edilício, que ainda não havia sido regularmente incorporado. A matrícula de n. 48.743, que correspondia a todo o Edifício, somente foi desmembrada em unidades imobiliárias autônomas para viabilizar as transferências em 2015. Essa a única razão da data constante na Matrícula nº 90803 referida na decisão recorrida.

8.20 Esse fato, inclusive, estava comprovado pela documentação anteriormente posta nos autos, através da escritura pública de compra e venda de fração ideal dos apartamentos, firmada em 2013 (fls. 2.401/2.410). Tal documento indica que a SECTA já havia realizado o pagamento integral do preço respectivo, pelo que recebeu ampla e irrestrita quitação dos valores recebidos pelos vendedores. Em outras palavras: esse documento comprova que em 2013 todos os dispêndios para a aquisição desse imóvel já tinham sido realizados.

8.21 Desta feita, considerando a comprovação de que essa despesa não foi realizada no período fiscalizado, mas tão somente a abertura da matrícula da unidade imobiliária, acrescido ao fato desse imóvel sequer pertencer ao patrimônio do Sr. Zequinha e sim da SECTA, requer a exclusão do valor de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) da planilha de evolução patrimonial Recorrente relativa ao exercício de 2015.

b.3 Aumento do Capital Social da Empresa SECTA

8.22 O demonstrativo de variação patrimonial relativo ao ano de 2016 também inclui o aumento do capital social da empresa SECTA, no valor de R\$ 2.442.000,00.

Ocorre que tal aumento se deu com o pagamento do preço dos imóveis de matrícula 43533, 10112 e 90803, que também estão relacionados nesse mesmo demonstrativo. A duplicidade é evidente. Não podem figurar na mesma relação de patrimônio como itens distintos os imóveis e o valor pago por esses mesmos imóveis. O elemento patrimonial é um só. Os imóveis não podem ser destacados do seu preço

h.4 Imóvel da Serrinha — Matrículas 11867, 11868, 31210 e 31250

8.23 O imóvel localizado na Serrinha, composto pelas matrículas 11.867, 118868, 31210 e 31250, foi adquirido em 15/04/2014, pela empresa EZAPSON GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA., do Sr. Carlos Salustiano de Souza e a Sra. Maria Goretti Cardoso de Sousa, momento em que foi pago o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (doc. 04).

Assim, seja por conta de a propriedade não ser do Recorrente, seja em razão de a maior parte do preço ter sido paga ainda em 2014, esse imóvel também deve ser excluído do levantamento de variação patrimonial do Recorrente relativo ao ano de 2016.

8.24 Note-se que a transferência do imóvel só iria ocorrer no momento do adimplemento integral da obrigação por parte dos compradores. Em virtude da cobrança de uma hipoteca existente no imóvel, em janeiro de 2016, as partes realizaram uma novação da dívida, motivo pelo qual a transferência do imóvel só aconteceu em janeiro de 2017, conforme se atesta pelas matrículas dos imóveis.

8.25 Desta feita, percebe-se o erro cometido pelo agente fiscal ao incluir na variação patrimonial do Recorrente de 2016 um imóvel de titularidade da empresa EZAPSON GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA., adquirido em abril de 2014. Deve, portanto, ser expurgado o valor de R\$ 2.112.500,00 (dois milhões, cento e doze mil e quinhentos) do demonstrativo de variação patrimonial do contribuinte do exercício de 2016.

b.5 Apartamento Recife — matrícula 594

8.26 Para manter esse imóvel no levantamento patrimonial referente ao exercício de 2016 (matrícula 59441), a decisão de primeira instância considerou suficiente a equivocada declaração prestada pelo Recorrente e negou qualquer importância ao contrato particular de cessão da marca Forró do Miúdo entre as empresas TN Produções e AIP Duarte Eventos Ltda — Eireli, no qual está registrado que esse imóvel foi dado como parte do pagamento às empresas AIP Duarte Eventos Ltda (33,33%), C.A. Almeida Pereira Imóveis ME (33,33%) e SECTA (33,33%).

Para tanto, disse a decisão recorrida apenas que o Recorrente não teria comprovado a que título a SECTA recebeu parte desse apartamento, considerando que essa não foi a cessionária da marca, embora admita que esse imóvel jamais adentrou no patrimônio do Sr. Zequinha Aristides

8.27 Inexistindo a propriedade ou dispêndio por parte do Recorrente em relação a esse imóvel, nada justifica a sua inclusão na planilha de demonstração de variação patrimonial, razão pela qual deve ser excluído o valor de R\$ 273.333,33 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) no levantamento do exercício de 2016.

b.6 Cotas Shopping Construção

8.28 A decisão recorrida manteve o valor relativo ao aumento de cotas da empresa Shopping Construção no levantamento patrimonial de 2017, mesmo diante da explicação posta na impugnação de que essas cotas de capital foram adquiridas pelo Recorrente mediante a quitação de empréstimo concedido ao sócio que lhe transferiu as respectivas cotas.

8.29 Diante disso, percebe-se que não houve qualquer incremento no patrimônio do contribuinte, pois o aumento de capital ocorreu com a compensação da baixa de um direito a receber (empréstimo) que ele tinha com o sócio, razão pela qual esse valor merece ser expurgado da planilha da fiscalização o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) do exercício de 2017. (VER)

Da multa Qualificada

Conforme já reconhecido em decisão de primeira instância, não há neste caso o evidente intuito de fraude por parte do Recorrente, razão pela qual afastou a multa qualificada

Junta documentos comprobatórios vinculados aos apontamentos da DRJ

Dos pedidos:

Ante o exposto, pede a Vs. Sa. que conheçam e deem provimento ao presente Recurso para que julguem a ação fiscal no todo IMPROCEDENTE, com a extinção do crédito tributário indevidamente lançado, nos termos do art. 156, IX, do CTN, determinando ainda o arquivamento do processo administrativo correspondente.

Pede a intimação do advogado que a presente subscreve para comparecer à sessão de julgamento deste Recurso Voluntário, de maneira a lhe proporcionar a oportunidade de fazer a respectiva sustentação oral

Junta posteriormente petição nos seguintes termos:

Em 20/01/2021, o recorrente foi intimado como sujeito passivo solidário no processo administrativo fiscal nº 10380.734058/2019-03, lavrado em desfavor da sociedade empresária Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda. Trata-se, portanto, de fato novo em relação ao recurso voluntário já apresentado

A infração 04 do referido auto refere-se a IRRF por pagamento supostamente sem causa, em decorrência de valores repassados ao Requerente pela empresa Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda., ao longo dos anos de 2014, 2015 e 2016, os quais são os mesmos valores alcançados pelo IRPF exigido no auto de infração em liça, com base na desqualificação desses mesmos rendimentos como isentos e não tributáveis e considerados tributáveis na declaração da pessoa física (doc. 01).

Evidente, então, a existência de um bis in idem. Os valores tributados no auto de infração em causa são idênticos aos tributados no auto de infração lavrado contra a pessoa

jurídica (Processo nº 10380.734058/2019-03), com a alíquota de 35% (art. 61, §1º da Lei 8.981/95). A duplicidade também ocorre no lançamento referente à pessoa jurídica Solteirões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda. (Processo nº 103.80.724252/2019-72) (doc. 02).

Diante do que aponta como ilegalidade patente do ato de cobrança do imposto de renda da pessoa física, quando a lei determina que a cobrança deve ser dirigida exclusivamente à fonte, como de fato foi feito nos autos de infração lavrados contra as pessoas jurídicas, resta inegável que o auto de infração em lide é ato administrativo eivado com vício de legalidade, que deve ser anulado pela própria administração, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784/1999 e Súmula 473 do STF. Trata-se, portanto, na visão do recorrente, de matéria de ordem pública que reclama inclusive providência de ofício da administração.

Faz posteriormente a juntada de petição e procuração de novo patrono.

Faz ainda a juntada de documentos das empresas Aviões do Forró e Solteirões do Forro

Em documento intitulado Pedido de ordem pública, (fls 2649 a 2651) faz alusão ao processo (PAF 10380.734058/2019-03, 4ª. Câmara / 1ª. TO / 1ª. SEJUL), no qual figura como solidário, onde aponta conexão com lançamento efetuado a título de pagamento ao recorrente, naquele processo, para cobrança de IRRF.

Peticona a este Relator seja também deferida a realização de diligência, diretamente por esse e. CARF, devolvendo os autos para a primeira instância, a fim de apreciar os documentos ora acostados, e de conceder adequada instrução probatória, inclusive através de perícia sobre os documentos apresentados, caso não decida pela suspensão deste PAF até a conclusão e julgamento da diligência e do processo fiscal conexo, porque nele existente lançamento utilizando-se dos mesmos fatos e dos mesmos elementos, não apenas em face de sujeito passivo diverso, mas também, incompreensivelmente, solidarizando este recorrente.

Sem manifestação da Fazenda Nacional

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator:

Da tempestividade:

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais quesitos de admissibilidade, de sorte que deve ser conhecido

Das preliminares

Sem preliminares suscitadas em sede de recurso voluntário, tendo sido trazida, sob a argumentação de se tratar como questão de ordem pública, apontamento de bitributação dado o lançamento, em relação as pessoas jurídicas Aviões do Forró (Processo nº 10380.734058/2019-03), com a alíquota de 35% (com fundamento no art. 61, §1º da Lei 8.981/95). A duplicidade também ocorre no lançamento referente à pessoa jurídica Solteirões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda. (Processo nº 103.80.724252/2019-72). Neste aspecto, alerta para o que, em seu entendimento, seria uma dupla tributação sobre a mesma base (chamado *bis in idem*). Assim, pugna pela exoneração do valor ora em litígio, referente aos repasses das duas empresas acima citadas¹.

Quanto ao tratamento deste apontamento, socorro-me dos apontamentos da Conselheira Edeli Pereira Bessa, Redatora designada no Acórdão 9101-006.156, de 9 de junho de 2022:

A dicção do art. 61 da Lei nº 8.981/95 em seu caput e no §1º não deixa dúvida que pagamento é conceito que não se confunde com operação. Veja-se:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º *O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (negrejou-se)*

O §1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95 é expresso no sentido de que, mesmo se provado o pagamento, e ainda que identificado o beneficiário, a incidência do IRRF prevista no caput se verificará caso não seja comprovada a operação ou sua causa.

¹ https://www.conjur.com.br/2024-out-16/o-artigo-61-da-lei-no-8-981-1995-e-suas-controversias-no-carf-parte-3/#_ftn1

Evidente que pagamento e operação não são o mesmo conceito, e que, em verdade, operação é conceito correlato a causa, como substrato fático do motivo do pagamento. Assim, o Colegiado a quo não poderia concluir a análise da prova produzida nestes autos sob a premissa de que a identificação do beneficiário e da operação (pagamento) seriam suficientes para desconstituição do crédito tributário de IRRF com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

(....)

A reforma da premissa do acórdão recorrido presta-se a determinar novo exame da acusação fiscal, em confronto com a defesa produzida pela Contribuinte, inclusive em sede de diligência determinada pelo Colegiado a quo, de modo a identificar para quais pagamentos não foi apresentada prova de causa e, ainda assim, a exigência de IRRF foi exonerada

Como na relação de vinculação os lançamentos de IRPF – IRRF , destaco que esta condição está intrinsecamente ligada ao mérito da lide, faremos sua análise no momento oportuno,

Do mérito

No que tange à análise de mérito, trataremos, na mesma ordem de apresentação , dos itens apontados pelo recorrente:

No tocante à distribuição de lucros, a tese trazida pelo recorrente é de que, sendo o senhor Zequinha Aristides sócio de fato, seria lícito gozar dos benefícios que gozam os sócios regularmente inscritos no contrato social/

Revisitando o acórdão recorrido e os documentos de lançamento observo **que tanto esta questão, quanto a apontada no tocante a omissão de rendimentos**, onde novamente o Recorrente reitera, o que houve neste caso foi o recebimento de lucros e dividendos devido a sua condição de sócio de fato, vejo que tais questões foram detalhadamente tratadas no voto condutor do acórdão recorrido, ao qual, nestes itens, não encontro qualquer reparo e, desta forma, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, conforme disposto no art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Dos Recebimentos Supostamente Classificados Indevidamente na DIRPF

Vila do Conde FM Ltda

A autoridade fiscal considerou tributáveis os rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos no ano-calendário 2016, no valor de R\$ 800.000,00, que o Impugnante declarou como rendimento isento em sua DIRPF 2017.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, na Defis - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, Ano-calendário 2016, da empresa Villa do Conde, não há indicação de pagamentos ao sócio e pode-se verificar que a empresa faturou R\$ 1.296.011,76 e teve despesas de R\$ 781.293,42. Desta forma, não haveria como distribuir um lucro total de R\$ 1.600.000,00, considerando que o Impugnante detinha apenas 50 % do capital social.

Também relata a fiscalização que o pagamento ao sócio Zequinha Aristides ocorreu em 28/07/2016, sem a apuração do lucro e, portanto, não teria a natureza de lucro distribuído, não gozando de isenção.

Para efetuar a distribuição de lucros sem gerar problemas futuros é essencial que a empresa possua escrituração contábil regular, independente da opção de regime tributário.

Para que uma empresa realize distribuições de lucros durante o exercício (antecipações), é imprescindível que tal previsão esteja registrada no contrato social da pessoa jurídica.

O Instrumento Particular de Constituição da Sociedade Denominada Villa do Conde FM Ltda dispõe em seus artigos 7.1 e 7.2 que o exercício social coincidirá com o ano civil e que no encerramento de cada exercício social será procedido a um balanço geral das atividades desenvolvidas pela sociedade, destinado à avaliação de seu desempenho econômico, oportunidade em que cada sócio participará dos resultados porventura obtidos, proporcionalmente à respectiva participação no capital social.

Também a quarta alteração do Instrumento Particular de Constituição da Sociedade Denominada Villa do Conde FM Ltda dispôs, em seu artigo 8º, que: “Anualmente, ao término de cada exercício social, que se dará em 31 de dezembro, o administrador prestará conta justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas e os lucros porventura apurados”

Vale dizer que para efetuar a distribuição de lucros de forma antecipada, deve-se possuir o Balancete do período (mensal, trimestral ou semestral) para amparar tal operação. Caso contrário, considera-se que não houve segregação entre pró-labore e distribuição de lucros, o que resulta na tributação dos rendimentos recebidos sem a devida demonstração de que se trata de rendimentos isentos.

O mesmo acontece nos casos em que a empresa realiza distribuição de lucros de forma desproporcional aos percentuais de quotas do capital social dos sócios.

Caso não estejam previstas as situações acima no contrato social da empresa, a mesma deve distribuir lucros apenas no encerramento de cada exercício.

Portanto, é de suma importância que os sócios e os administradores realizem a distribuição de lucros apenas quando amparados tecnicamente por meio de uma escrituração contábil realizada da forma apropriada e respeitando os princípios e normas vigentes.

O artigo 238 da IN RFB nº 1700, de 14 de Março de 2017, é cristalino ao dispor que a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto, confira:

Art. 238. Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, observado o disposto no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

(...)

§ 5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pró-labore, aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

(...)

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeitasse à incidência do imposto sobre a renda na forma prevista no § 4º. (Grifei)

Em relação aos documentos apresentados com a impugnação, deve-se pontuar que não são aptos a alterar o lançamento.

O Balancete é do período de 01/01/2016 a 31/12/2016, e o Balanço Patrimonial foi encerrado em 31/12/2016.

Em relação à alegação de que o CARF vem entendendo que o Livro Diário/Caixa devidamente registrado é a documentação hábil para comprovar a distribuição de Lucros acima da presunção legal e de que a antecipação de dividendos a sócio quotista, enquanto não ocorrer a apuração, deliberação e distribuição de lucros, configura mútuo de recursos, deve-se ressaltar que a Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato

inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, ao teor do inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

A interpretação da norma de forma literal pela Administração Tributária

deflui de sua atividade vinculada, preconizada pela norma contida no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a Administração deve aplicar as normas legais sem fazer qualquer juízo sobre seu mérito, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro.

No âmbito do contencioso administrativo tributário, as decisões judiciais e administrativas trazidas pelo sujeito passivo não são determinantes para balizar a decisão da autoridade julgadora e não possuem caráter vinculante, porque tais decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário (CTN, art. 100, II1).

Desse modo, somente se aplicam sobre a questão concretamente analisada e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417, de 19/12/2006.

Aviões do Forró e Solteirões do Forró

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, o Impugnante se retirou da empresa Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda por meio do 3º aditivo ao contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará em 12/06/2013, tendo retornado à sociedade somente em 30/05/2018 por meio do 6º aditivo ao contrato, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará.

A autoridade fiscal relata que durante o ano-calendário 2016, a empresa Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda informou que repassou ao Impugnante a quantia de R\$ 2.902.001,00 e, tendo em vista que naquele ano o Impugnante não constava do quadro social da empresa Aviões do Forró, ou seja, não era sócio da empresa, não faz jus à isenção sobre os rendimentos por ele declarados como lucros distribuídos pela referida empresa na DIRPF/2017.

Em relação à empresa Solteirões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda, consta do Termo de Verificação Fiscal que o Impugnante nunca figurou como sócio da empresa.

A autoridade fiscal relata que, durante o ano-calendário 2016, a empresa Solteirões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda informou que repassou ao Impugnante a quantia de R\$ 216.002,32 e, tendo em vista que o Impugnante nunca foi sócio da referida empresa, não faz jus à isenção sobre os rendimentos por ele declarados como lucros distribuídos pela referida empresa na DIRPF/2017.

O Impugnante alega que no processo administrativo nº 10380.730855/2018-22, relativo à Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, consta expressamente o reconhecimento pela Receita Federal de que era **administrador e sócio de fato**, juntamente com outras duas pessoas, das Sociedades Aviões do Forró, A3 Entretenimento e Solteirões do Forró, e que a fiscalização usa apenas o que lhe interessa para lavrar o presente auto de infração, ignorando os fatos apurados pela Polícia Federal e pela própria Receita Federal do Brasil, desconsiderando qualquer informação que não favoreça sua autuação.

A constatação de que o Impugnante era sócio e administrador de fato das empresas Aviões do Forró e Solteirões do Forró não tem relevância na tributação dos rendimentos recebidos.

Para que os rendimentos recebidos sejam considerados isentos na declaração de ajuste anual do beneficiário, faz-se necessário que sejam cumpridos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, que, neste caso, já encontra óbice no fato de que somente o sócio formalmente revestido desta condição e atendidos os demais requisitos exigidos pela Lei, tal como a proporcionalidade em relação aos percentuais de quotas do capital social, faz jus à isenção pretendida.

Da Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica

O recorrente traz sua manifestação de forma estratificada, por empresa vinculada, com os seguintes argumentos:

Aviões do Forró e Solteirões do Forró

A autoridade fiscal considerou tributáveis os rendimentos recebidos pelo Impugnante nos anos calendário 2014 e 2015 das empresas Aviões do Forró (AC 2014 – R\$ 2.401.644,88 e AC 2015 – 2.452.612,84) e Solteirões do Forró (AC 2014 – R\$ 455.304,28 e AC 2015 – 370.583,46) uma vez que este não era sócio dessas empresas nos anos de 2014 e 2015, fl. 29.

Ressalta-se que de acordo com o relato fiscal, o Impugnante não declarou rendimentos das empresas Aviões do Forró e Solteirões do Forró nas suas respectivas DIRPF - Declarações de Imposto sobre a Renda Pessoa Física, fl. 26.

O Impugnante requer a nulidade por preterição do direito de defesa, posto que entende que a mesma conduta infracional foi classificada de uma forma no ano de 2016 (declarou indevidamente como distribuição de lucro) e no mesmo auto de

infração classificada de forma distinta para o ano calendário de 2015 (omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que no ano calendário 2016, a infração foi classificada como Rendimentos Recebidos Classificados Indevidamente na DIRPF uma vez que o Impugnante os declarou na DIRPF/2017, fl. 19, e, em relação aos anos calendário de 2014 e 2015, a infração foi de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas posto que o Impugnante não declarou rendimentos das empresas Aviões do Forró e Solteirões do Forró nas DIRPF dos exercícios 2015 e 2016, fl. 26.

Ou seja, o tratamento distinto apontado pelo recorrente decorre de um reflexo de suas próprias declarações. Quando declarou os valores como distribuição de lucros sem ser sócio, foi considerada indevida e reclassificada. Quando deixou de declarar, dada a sua não condição de sócio no contrato das empresas, tal rendimento é classificado pela autoridade lançadora como sendo omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício.

(...)

Desta forma, não procede a alegação do Impugnante de nulidade do lançamento. A declaração ou não de rendimentos em DIRPF resultou em conduta infracional distinta.

Alega também o Impugnante que todos os rendimentos são isentos por se tratar de distribuição de lucros, independente de Declaração do Contribuinte, tendo em vista o Princípio da Verdade Material.

*Em relação a esta alegação, deve-se salientar que a autoridade fiscal considerou tributáveis os rendimentos recebidos pelo Impugnante nos anos calendário 2014 e 2015 das empresas Aviões do Forró (AC 2014 – R\$ 2.401.644,88 e AC 2015 – 2.452.612,84) e Solteirões do Forró (AC 2014 – R\$ 455.304,28 e AC 2015 – 370.583,46) **pelo fato de que este não era sócio dessas empresas nos anos de 2014 e 2015, fl. 29. Sendo assim, não tem direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos destas empresas nos referidos anos.**(grifei)*

Entretanto, a recorrente trouxe à lide informação (ainda em sede de impugnação acerca da solidariedade em processos das empresas acima. Destaca-se que, naquela fase processual, o argumento utilizado era para, a partir do tratamento de sócio de fato, no tocante às obrigações, se entende no direito de buscar para si as benesses que a lei concede ao sócio que formalmente participa do contrato.

Tal situação fora devidamente afastada pelo julgador de piso, mas em momento posterior à apresentação deste recurso voluntário, destacado em petição apartada, a seguir transcrita:

Em 20/01/2021, o recorrente foi intimado como sujeito passivo solidário no processo administrativo fiscal nº 10380.734058/2019-03, lavrado em

desfavor da sociedade empresária Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda. Trata-se, portanto, de fato novo em relação ao recurso voluntário já apresentado

A infração 04 do referido auto refere-se a IRRF por pagamento supostamente sem causa, em decorrência de valores repassados ao Requerente pela empresa Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda., ao longo dos anos de 2014, 2015 e 2016, os quais são os mesmos valores alcançados pelo IRPF exigido no auto de infração em liça, com base na desqualificação desses mesmos rendimentos como isentos e não tributáveis e considerados tributáveis na declaração da pessoa física (doc. 01).

Evidente, então, a existência de um bis in idem. Os valores tributados no auto de infração em causa são idênticos aos tributados no auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica (Processo nº 10380.734058/2019-03), com a alíquota de 35% (art. 61, §1º da Lei 8.981/95). A duplicidade também ocorre no lançamento referente à pessoa jurídica Solteirões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda. (Processo nº 103.80.724252/2019-72) (doc. 02).

Diante do que aponta como ilegalidade patente do ato de cobrança do imposto de renda da pessoa física, quando a lei determina que a cobrança deve ser dirigida exclusivamente à fonte, como de fato foi feito nos autos de infração lavrados contra as pessoas jurídicas, resta inegável que o auto de infração em lide é ato administrativo eivado com vício de legalidade, que deve ser anulado pela própria administração, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784/1999 e Súmula 473 do STF4. Trata-se, portanto, na visão do recorrente, de matéria de ordem pública que reclama inclusive providência de ofício da administração.

Neste particular, as informações trazidas a posteriori, que validam e confirmam os valores aqui lançados com documentação reconstituída das empresas e juntadas aos respectivos processos, merecem ser acolhidas, apenas para confirmação dos valores aqui tratados, a fim de, respeitadas as conexões relativas, preservar em cada um dos casos a sua independência para julgamento.

Importa mencionar que o recorrente teve ciência da condição de solidário em 18/12/2019, com o lançamento de valores de IRRF em relação a pagamentos por ele recebido, sendo tal condição destacada apenas em 05/02/2021, sendo-lhe plenamente viável levar a conhecimento do julgador de tais informações antes da comunicação do acórdão recorrido., sendo que teve ciência do acórdão em 26/10/2020 e restou silente quando da apresentação do recurso voluntário.

Deste modo, não sendo realizada a retenção do IRRF no momento devido (em que pese a empresa equivocadamente ter tratado como rendimento isento) , após o encerramento do ano calendário e, uma vez produzida a declaração de IRPF, a responsabilidade da pessoa física é

confirmada, não se alterando o resultado para o presente, se sorte que permanece sem necessidade de revisão o voto condutor do acórdão recorrido

Neste sentido, a responsabilidade do contribuinte (pessoa física) não deve ser eximida, ao passo que, com este adendo, adoto os fundamentos do acórdão recorrido como razão de decidir, pela manutenção da autuação recorrida, no que tange a esta omissão de rendimentos.

Vila do Conde FM

A autoridade fiscal considerou tributáveis os rendimentos recebidos no valor de R\$ 1.000.000,00, por meio de um cheque, no ano-calendário 2014, que o Impugnante não declarou em DIRPF 2015 e, devidamente notificado a comprovar sua origem, alegou tratar-se de distribuição de lucros da empresa, fl. 30.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, na Defis - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, Ano-calendário 2014, da empresa Villa do Conde FM, não há indicação de pagamentos ao sócio Zequinha Aristides e constatou-se que a empresa faturou somente R\$ 500.000,00 e teve despesas de R\$ 224.786,89. Desta forma, não haveria como distribuir um lucro total de R\$ 2.000.000,00, considerando que o Impugnante detinha apenas 50 % do capital social.

Também relata a fiscalização que o pagamento ao sócio Zequinha Aristides ocorreu em 08.12.2014, sem a apuração do lucro e, portanto, não teria a natureza de lucro distribuído, não gozando de isenção.

O Impugnante, ora recorrente, alega que há de prevalecer o princípio da verdade material, posto que demonstrado por farto arcabouço probatório que os valores em questão se configuram como distribuição de lucro.

Tal fato fora desmentido de forma cristalina pela autoridade lançadora, assim tratado no voto condutor do acórdão recorrido:

Na verdade os fatos relatados pela autoridade fiscal apontam em sentido contrário ao alegado. A empresa apresentou DEFIS informando receitas que representam 25% do valor que teria distribuído de lucros aos sócios da mesma.

Mais importante é o fato de que não há registro no contrato social da empresa de previsão de distribuição de lucros durante o exercício social (antecipações).

Também não foi apurado Balancete do período que antecedeu o pagamento para amparar tal operação e, portanto, considera-se que não houve segregação entre pró-labore e

distribuição de lucros, o que resulta na tributação dos rendimentos recebidos sem a devida demonstração de que se trata de rendimentos isentos.

Desta forma, dado que não amparados tecnicamente por meio de uma escrituração contábil realizada da forma apropriada e respeitando os princípios e normas vigentes, deve-se considerar tributáveis os rendimentos recebidos pelo Impugnante.

O Impugnante também alega que a conclusão da agente atuante de que inexistente comprovação de que os valores lançados sejam atinentes à distribuição de lucros jamais poderia impor o entendimento de que as alegações do contribuinte em tal sentido sejam falsas, até porque a exclusão de uma das possibilidades acima tratadas, não implica, obrigatória e necessariamente, na outra, sendo possíveis algumas várias outras hipóteses, sem nenhuma base legal ou lastro probatório para tanto.

Em relação às alegações do Impugnante cabe pontuar que a autoridade fiscal trouxe provas para embasar o lançamento e fundamentou suas constatações na legislação aplicável ao caso.

Também releva destacar que a legislação do imposto de renda acima colacionada impõe a tributação da distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham seguido as normas vigentes relativas à isenção dos rendimentos como é o caso.

Em que pese no recurso voluntário repisar a existência de saldo na respectiva conta, o fundamento para sua não consideração (e limitação a sua participação no capital social) sendo pois, inexistindo disposição distinta nos atos societários, irregular tal distribuição .

Acréscimo Patrimonial a descoberto

No que tange ao apontamento acerca do acréscimo patrimonial a descoberto, o acórdão recorrido traz as seguintes considerações no voto condutor:

O acréscimo patrimonial a descoberto se apura por meio do cotejo entre origens e aplicações, de forma mensal, tendo em vista a regra do art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, que preceitua que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Assim, para a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto é imperativo confrontar-se, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos do respectivo período, sendo transportados para o mês seguinte os saldos positivos apurados no mês anterior, dentro de um mesmo ano-calendário.

Outrossim, faz-se mister destacar que o mencionado § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, estabeleceu uma presunção legal do tipo juris tantum, ou relativa, que ocasiona a chamada “inversão do ônus da prova”, incumbindo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado.

Desse modo, verificada a existência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, recaindo, então, sobre o contribuinte o ônus de provar a improcedência das imputações feitas.

O Fisco fica, portanto, dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de rendimentos. Cabe ao contribuinte a prova em contrário, conforme se depreende dos arts. 333 e 334 do Código de Processo Civil, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

Portanto, se o Impugnante não apresentar documentos que comprovem de maneira inequívoca a utilização de recursos isentos, não tributáveis ou cuja origem foi submetida à tributação, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida. É o ônus com o qual o Contribuinte tem que arcar.

Os saldos positivos mensais apurados no demonstrativo de evolução patrimonial podem ser levados para o mês seguinte, como recursos disponíveis. Essa compensação dentro do mesmo exercício é efetuada sem que seja necessário inquirir o contribuinte acerca da efetiva existência dos recursos, pois inexiste a obrigatoriedade de apresentar declaração mensal de bens. Já com relação à transposição do saldo de um ano para outro, não ocorre o mesmo. A consideração desses valores como disponibilidades para o ano calendário seguinte só pode ocorrer se o saldo tiver sido declarado e a efetiva existência dos recursos for devidamente comprovada pelo contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

O Impugnante não demonstrou a existência de saldo positivo em 2014 nem comprovou a efetiva disponibilidade do suposto saldo remanescente de dezembro de 2014. Como não há comprovação da disponibilidade do saldo remanescente, este deve ser considerado como renda consumida durante o

ano-calendário anterior, haja vista que há uma série de dispêndios corriqueiros que não são levados em consideração no demonstrativo de evolução patrimonial (beneficiando o contribuinte), tais como despesas com vestuário, alimentação, transporte, etc.

Respeitada tal premissa, não refutada senão em sede argumentativa, dar-se-á início a análise dos fatos

b) Erros na apuração da Variação Patrimonial – Vinculados a SECTA

Terreno Tamarineira — Matrícula 739 8.11 - Repisa o argumento de parcelamento na aquisição, mas não traz elementos capazes de demonstrar efetivamente tal fracionamento e seu impacto. Transcrevo o voto condutor do acórdão recorrido,

O Impugnante informou na declaração de bens, em 31.12.2015, o valor de R\$ 4.337.500,00 correspondente a 50% do terreno na Tamarineira da seguinte forma:

“... SENDO O PAGAMENTO DA SEGUINTE FORMA, EM ESPECIE 5.328.000,00 E EM DAÇÃO DE IMÓVEIS R\$ 3.400.000,00. IMÓVEIS 1(MAT 9198/9199) - 1.400.000,00; 2(Cond. Acqua)- 500.000,00; 3 (Mat 82478) - 300.000,00; 4(Mat 12228)- 450.000,00 E 5Mat(9.499)- 750.000,00...” Pela simples leitura da redação constante na Declaração de IR do contribuinte, vide acima, não é possível perceber que o valor foi parcelado como alega o Impugnante.

No Demonstrativo da Evolução Patrimonial – AC 2015, verifica-se que a fiscalização lançou o valor de R\$ 4.364.000,00 no mês de janeiro, em Dispêndios/Aplicações, posto que assim foi informado pelo contribuinte, fl. 41. Veja que o valor informado corresponde somente à parte em espécie e é menor que o valor em espécie informado na declaração de ajuste anual.

Conforme resposta à intimação da fiscalização, fl. 1467, os imóveis da empresa Secta Assessoria Ltda foram pagos pelo Impugnante e no quadro apresentado, fl. 1468, não consta como foi feito o pagamento do imóvel Matrícula 739.

O Registro do Imóvel Matrícula 739 consta das fls. 279/281, fls. 322/324, 2394/2397.

Com base nos documentos apresentados e relacionados acima não há como acatar plenamente as alegações do Impugnante de que demonstrou não prosperar o valor lançado de R\$

4.337.500,00, ausentes, na visão deste relator, os documentos comprobatórios deste alegado fracionamento.

Imóvel Tamatanduba — Matrícula 10112 (8.13) (tratado na impugnação como Cheque da Vila do Conde)

Neste caso, o acórdão recorrido refuta a pretensão do então impugnante, sob os seguintes argumentos:

O Impugnante alega que, em janeiro, consta uma aquisição de um Terreno no Eusébio, Mat. 10112 (DOC 6) de R\$ 1.000.000,00, sendo este imóvel comprado com o cheque da empresa Vila do Conde, no mesmo valor, e que o cheque foi por ele recebido em 08/12/2014 (DOC 6) sem constar qualquer menção no procedimento.

O referido imóvel consta da declaração de bens como segue:

MAT - 10112- 50% DO TERRENO NO LUGAR TAMATANDUBA, EUSÉBIOCE, MARGEM DIREITA DO ANEL VIÁRIO. ADQUIRIDO EM 08/01/2015 CONFORME ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, JUNTO COM C.A. ALMEIDA PEREIRA IMÓVEIS ME PELO VALOR TOTAL DE R\$ 2.000.000,00. IMÓVEL EM INCORPORAÇÃO PARA AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA SECTA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME CNPJ 63.359.145/0001-01. 105 - Brasil

Consta da Escritura de fls. 2398 do Imóvel Matrícula 10.112:

....pela importância de R\$ 2.000.000,00 (dois de milhões de reais) pagos através de 08 (oito) cheques de nºs 003,004,005,006,007,008,009,010 do Banco Bradesco (237), agência 0564, conta corrente 123571-0, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais cada um, emitidos por C. A. Almeida Pereira Imóveis-ME, Firma Individual, da qual foi dada plena, geral e irrevogável quitação da paga.

A cópia do cheque não permite concluir que teria sido direcionado ao pagador do valor integral do terreno, a empresa C. A. Almeida Pereira Imóveis-ME:

Desta forma, cabe o lançamento de variação patrimonial a descoberto nos termos em que efetuado.

No recurso voluntário o recorrente traz as seguintes alegações

O imóvel de matrícula nº 10112, que consta no demonstrativo de variação patrimonial do Recorrente pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pertence às empresas SECTA e C.A. Almeida Pereira Imóveis ME, e seu preço foi pago por meio de 8 (oito) cheques emitidos pela empresa C.A. Almeida Pereira Imóveis ME, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada.

Tudo conforme o competente registro imobiliário. Documento incompleto (VER)

8.14 Esse imóvel, portanto, deve ser excluído do demonstrativo de variação patrimonial do Recorrente relativo ao ano de 2015. Nada justifica fazer prevalecer sobre o registro imobiliário uma equivocada interpretação de declaração prestada pelo Recorrente.

Importa destacar que o próprio contribuinte assume a propriedade, para justificar a mesma como sendo parte da justificativa para o aumento de capital da Secta, conforme transcrição em sua impugnação:

Neste mesmo sentido, há também o aumento do capital social da mesma empresa em dezembro de 2016, sendo realizada da mesma forma, integralização dos imóveis de Mat. 43533, 10112 e 90803, além do aporte realizado pelo sócio de R\$ 517.200,00 (DOC 9).

Ora, descabe o bem ser propriedade válida para justificar uma manifestação e inválida para outra. Nada a prover.

Apartamento Edifício Paradize 8.15 – Alega que paga condomínio desde 2011

Entendo que assiste melhor sorte ao recorrente em relação a este imóvel, uma vez que o documento trazido fls. 2568 a 2585 **demonstram efetivamente que a aquisição deste imóvel ocorreu em período pretérito**, sendo informado na declaração apenas quando da regularização documental. Assim, inexistente a operação financeira no ano do lançamento.

Considero, pois que mereça ser excluída das despesas da variação patrimonial, no campo dispêndios 6.6, o valor de R\$ 435.000 referente a aquisição do imóvel apartamento – Edifício Paradise, sendo necessário recálculo do acréscimo patrimonial.

Aumento do Capital Social da Empresa SECTA (com a aquisição de terrenos 43533, 10112 e 90803) alegada duplicidade:

Conforme tratado no item supra (Imóvel Tamatanduba) cuja operação já fora considerada como acréscimo patrimonial, **entendo que neste caso está confirmada a duplicidade alegada pelo recorrente, de sorte que a variação patrimonial apurada em 2015, decorrente do aumento de capital da Secta deve aproveitar o valor de 1.000.000,00, posto que o mesmo já estaria tratado em item distinto².**

Importa destacar que, uma vez reconhecida a duplicidade apontada, faz-se necessária a revisão do quadro que determina o acréscimo patrimonial, impondo revisão aos valores objeto de lançamento.

Imóvel da Serrinha — Matrículas 11867, 11868, 31210 e 31250

Vejamos o que diz o acórdão recorrido:

Em relação à compra de terreno no valor de R\$ 2.112.500,00, informado pelo Impugnante à fiscalização e lançado em fevereiro de 2016, o Impugnante alega que o imóvel foi adquirido em 15 de abril de 2014, mas foi rescindido em razão de uma hipoteca existente, sendo realizada uma operação em que o vendedor reconhecia a dívida relativa aos valores pagos pelo comprador e realiza uma dação em pagamento de 4 imóveis (Mat. 31210, 31250, 11867 e 11868), havendo, ainda, o pagamento do valor de R\$ 300.000,00 pelo comprador, conforme discriminado nos contratos e cheques anexados (DOC 11).

Dentre os documentos apresentados não há provas das alegações do Impugnante. Não foram juntados os contratos e cheques. Desta forma, mantém-se o lançamento.

Em que pese o recorrente, agora, modificar sua tese e alegar não ser o proprietário, conforme consta nas escrituras, sua declaração de IRPF 2018/2017 desmente suas alegações

MAT(31210/31250/11867/11868) TERRENO SITUADO A AV SILAS MUNGUBA,3723, SERRINHA (CARTORIO DE REGISTRO DA SEGUNDA ZONA),ADQUIRIDO 24/02/2016 DE CARLOS SALUSTIANO DE SOUZA CPF041.467.193-72 PELO VALOR DE R\$ 2.112.500,00. IMOVEL EM INCORPORACAO COM AUMENTO DE CAPITAL PARA A EMPRESA EZAPSOM GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS LTDA CNPJ 01.177.108/0001-

² Se sua aquisição é tratada como acréscimo patrimonial a descoberto, não se pode dar o tratamento oposto ao invalidar sua utilização para justificar o aumento de capital da empresa – verifica-se que a empresa citada como associada à operação contabilizou a entrada do cheque.

Ou seja, para deixar de justificar o acréscimo patrimonial destacado pela autoridade lançadora, com base em seus atos declaratórios, o adquirente (dada sua própria justificativa de aquisição para incorporação ao patrimônio de PJ) busca descaracterizar seus próprios atos declaratórios, sem demonstrar tratar-se a declaração de erro material.

Nada a prover.

Apartamento Recife — matrícula 59441 – alega não ser proprietário – Traz documento 5 que aponta ser de propriedade das empresas, e não da pessoa física.

O desmentido a tal situação fora apontada no Imposto de renda pelo próprio recorrente, nos seguintes termos:

MAT-59441-TERCA PARTE DO APTO 1701, TIPO B, EDIFICIO MARCELA RODRIGUES, A RUA BARAO DE ITAMARACA, 460, ESPINHEIRO, RECIFEPE. ADQUIRIDO EM 23/03/2016 DE INCORPORADORA MELO RODRIGUES CNPJ 10.455.400/0001-45 EM CONJUNTO COM C.A. ALMEIDA PEREIRA IMOVEIS - ME E AIP DUARTE EVENTOS PELO VALOR TOTAL DE R\$ 820.000,00. IMOVEL EM INCORPORACAO COM AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA SECTA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME CNPJ 63.359.145/0001-01.

Ora, se aplica do princípio da boa-fé para explicar que fazia aquisições na condição de pessoa física, posteriormente incorporando os bens ao patrimônio da Secta, descabida a tentativa de elidir sua responsabilidade no processo aquisitivo, numa situação que demonstra situação que lhe é desfavorável, mas que fora por ele declarada e que coaduna com seu comportamento usual.

Para adquirir o imóvel e depois transferi-lo, mostra-se de forma óbvia que a pessoa física, no instante da aquisição, deve demonstrar possuir os meios necessários para a aquisição.

Nada a prover.

Cotas Shopping Construção (alega que recebeu as cotas para quitação de empréstimo feito ao filho)

O acórdão recorrido rebate os argumentos trazidos em sede de impugnação com base nas declarações do próprio recorrente:

O Impugnante alega que a aquisição de cotas da empresa Shopping da Construção se deu como quitação de empréstimo concedido a seu filho, Charles Aristides Pereira, em 2014.

Alega que a comprovação se dá pela declaração de IR do AC 2016 e que a aquisição ocorreu em 16/08/2016, e não em dezembro de 2017, como relatado pela auditora.

A DIRPF 2017 do Impugnante informa na declaração de bens, no campo “Situação em 31/12/2016”, o valor de R\$ 1.000.000,00 referente ao “Empréstimo de Longo Prazo Concedido ao seu Filho Charles Aristides Pereira CPF 038.200.383-70”

Na mesma declaração há em 31/12/2016 o valor de R\$ 1.200.000,00 correspondente a 40% do capital social do Shopping da Construção Importação e Comércio Ltda.

Na DIRPF 2018, na declaração de bens, não consta valor no campo “Situação em 31/12/2017”, referente ao “Empréstimo de Longo Prazo Concedido ao seu Filho Charles Aristides Pereira CPF 038.200.383-70”, e o valor de R\$ 1.200.000,00 correspondente a 40% do capital social do Shopping da Construção Importação e Comércio Ltda foi declarado em 31.12.2017.

Desta forma, conclui-se que o lançamento do valor de R\$ 900.000,00 foi incorretamente efetuado em dezembro de 2017 já que foi declarada a aquisição de 40% do capital social do Shopping da Construção Importação e Comércio Ltda no ano-calendário 2016.

Em relação ao pagamento efetuado por meio de quitação de empréstimo concedido a seu filho Charles, tal alegação não procede visto que o valor de R\$ 1.000.000,00 referente ao empréstimo consta na declaração em 31.12.2016

Ora, se a o crédito com o filho permanecia na declaração para a data de 31/12/2016, efetivamente a justificativa para o acréscimo estaria invalida. Todavia, conforma consta no voto condutor do acórdão recorrido, a variação patrimonial de 2017 foi ajustada, de sorte que nada resta a prover em relação a este apontamento.

Multa Qualificada

Em relação à multa qualificada, cuja situação já fora tratada na DRJ, sendo reconhecido no acórdão a inexistência do animus por parte do impugnante, nada resta a discutir em sede recursal.

Quanto ao pedido para intimação ao advogado, reputo inviável, dada a necessária observância do disposto na SÚMULA CARF Nº10. Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No que tange ao pedido de ordem pública trazida pelo patrono da recorrente, destaco que os documentos trazidos à baila confirmam os valores recebidos pelo recorrente, apenas explicitando nos registros daqueles empresas tais operações, inexistindo qualquer desconexão com as informações já existentes e enfrentadas neste processo, de sorte que entendo desnecessárias diligências adicionais.

Conclusão

Deste modo, voto por conhecer do recurso voluntário interposto, afastando a preliminar acerca de duplicidade de lançamento levantada posteriormente à apresentação do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo os acréscimos patrimoniais a descoberto, conforme destacado nos itens aumento de capital Secta (R\$ 1000.000,00) e Edifício Paradise (R\$ 435.000).

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria